

MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, inconformado com o **Parecer Prévio TC-00071/2024-9 – 2ª Câmara**, propor

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 7 de agosto de 2024.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS



## RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: TC-04970/20023-3

Parecer Prévio: TC-00071/2024-9 – 2ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
EMINENTES CONSELHEIROS,

### I – BREVE RELATO

O Parecer Prévio TC-00071/2024-9 – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC-04970/2023-3, recomendou a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de Jaguaré, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Marcos Antonio Guerra Wandermurem, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

#### 1.PARECER PRÉVIO TC- 71/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 Considerar** passível de ressalva a não conformidade/distorção registradas:

**1.1.2 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais** (subseção 3.2.1.3.1 do RT 372/2023-3);

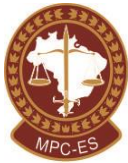
**1.2 Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Jaguaré**, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **Marco Antonio Guerra Wandermurem**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

**1.3 Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Jaguaré, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

**1.3.1** da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;

**1.3.2** para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

**1.3.3** sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender



aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

**1.3.4** para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10;

**1.3.5** para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único;

**1.3.6** para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

**1.4 RECOMENDAR** ao Poder Executivo do Município de Jaguaré que sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

**1.5 RECOMENDAR** ao Poder Executivo do Município de Jaguaré que sejam empreendidas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente. [...]

No parecer prévio objurgado prevaleceu o entendimento de que a irregularidade relativa ao **item 3.2.1.3.1 do Relatório Técnico 00372/2023-3<sup>1</sup>** configura mera impropriedade formal, passível de ressalva, ainda que demonstrada a sua gravidade.

Configurado, portanto, *error in iudicando*, que será demonstrado nesta peça recursal, insurge este órgão do Ministério Público de Contas contra o v. parecer prévio 00071/2024-9 na forma do art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008.

## II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

<sup>1</sup> 3.2.1.3.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais.



Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que “o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) a disponibilização do acórdão e da íntegra do processo pela Secretaria Geral das Sessões, na sessão “Deliberações de Colegiado com prazo avaliado recentemente” no dia 08/07/2024 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do pedido de reexame iniciou-se no dia 09/07/2024 (terça-feira), nos termos do art. 62, parágrafo único, 66, inciso V, e 67, *caput*, da LC n. 621/2012<sup>2</sup>.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

### III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Conforme destacado, no Parecer Prévio TC-00071/2024-9 – 2ª Câmara prevaleceu o entendimento de que a irregularidade identificada no item **3.2.1.3.1 – Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais do RT 00372/2023-3** (evento 115 do processo TC-04970/2023-3) configura mera impropriedade formal, passível de ressalva, nos seguintes termos:

Aduz-se, em princípio, que a ocorrência da infração é incontestável consoante consta às fls. 63/64 do r. parecer prévio, *verbis*:

*“em relação à apuração de excesso de arrecadação nas fontes de impostos e transferências constitucionais, a defesa afirmou que os*

<sup>2</sup> Art. 62. [...] Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

[...] Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: [...] V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 67. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.



*recursos das fontes 001, 111 e 211 são oriundos das mesmas receitas e separados apenas para controle de despesas. Portanto, propôs que as suficiências das fontes 111 e 211 sejam consideradas para suprir as insuficiências das fontes 510, 520 e 990. No entanto, a fonte 211 não consta na Tabela 6 do RT 372/2023-3, e não há documento comprovando tal saldo nos autos.*

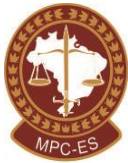
*“sobre a insuficiência de superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais nas fontes 001, 113, 390, 510, 530 e 940, a defesa argumentou que, considerando certas características específicas, pode-se levar em conta fontes em conjunto, como 112 e 113, 111 e 211, para suprir insuficiências de outras fontes. Declarou que os recursos ordinários e suas variações são suficientes para cobrir qualquer insuficiência das outras fontes”.*

*Observa-se que a “fonte 001 é de livre alocação, enquanto as demais são vinculadas a finalidades específicas. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, recursos vinculados devem ser utilizados exclusivamente para sua finalidade específica, não sendo aceitável utilizá-los para outros fins.”*

Vale ressaltar que a Unidade Técnica, no bojo da Instrução Técnica Conclusiva 01295/2024-1 do TC-04970/2023-3 (evento 125), opinou pela manutenção da referida infração no campo da ressalva, como mera impropriedade formal, sob o argumento de “*não ter maculado a integralidade das contas*” (fls. 123).

Nesse sentido, o v. Parecer Prévio 00071/2024-9, ora recorrido, embora reconhecendo a prática ilegal, remeteu-a ao campo da ressalva, alegando que “*a conduta do gestor em face da irregularidade ocorreu sob interpretações normativas que podem ter ocasionado equívocos*”.

Nada obstante, caber rememorar, consoante dito no Parecer Ministerial 02140/2024-1 (evento 127 do Processo TC-04970/2023-3), trata-se de infração de natureza grave, pois viola as normas expressas no art. 43, §§ 1º, incisos I e II, 2º e 3º, da Lei n. 4.320/1964 e art.



8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ocorre *ipso facto*, independentemente dos efeitos gerados sob o orçamento público.

Essa mesma conclusão pode ser extraída das considerações tecidas na ITC 01295/2024-1 (evento 125 do Processo TC-04970/2023-3), ainda que suas conclusões tenham, ao fim, caminhado em sentido distinto, vejamos:

[...]

Em relação à disponibilidade de recursos na apuração de excesso de arrecadação nas fontes de impostos e transferências constitucionais para cobertura das insuficiências apontadas, a defesa ressalta que quando se fala de recursos de impostos e transferências constitucionais, fala tanto da fonte 001, quanto das fontes 111 e 211, por serem todas oriundas das mesmas receitas e separadas unicamente para o controle das despesas custeadas para apuração dos limites constitucionais.

Dessa forma, pretende a defesa que se considere para suprir as insuficiências de excesso de arrecadação das fontes 510, 520 e 990, as suficiências das fontes, 111 e 211 (fontes de recursos ordinários/livres), demonstrando as respectivas suficiências, registre-se que a fonte 211 não consta da tabela 6 do RT 372/2023-3 e não se localizou documento probante de tal saldo nos autos.

Conforme o § 3º, art. 43 da Lei 4320/64, o excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se a tendência do exercício, devendo o gestor público observar a sua disponibilidade financeira para cumprir com suas despesas.

Quanto à insuficiência de superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais nas fontes recursos 001, 113, 390, 510, 530 e 940, a defesa segue defendendo o entendimento de que, identificadas algumas características específicas, na análise das suplementações, pode-se sempre levar em consideração fontes em conjunto, tais como, 112 e 113, 111 e 211, conforme pretende a defesa, neste caso, considerar variações de recursos ordinários (recursos de imposto e transferências constitucionais, que não foram usados no exercício), assim, declara a defesa, que os recursos ordinários e suas variações de recursos de impostos e transferências constitucionais são mais que suficientes para suprir qualquer insuficiência das outras fontes de recursos Conforme o § 2º, art. 43 da Lei 4320/64, entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Observa-se, que a fonte 001 - Recursos Ordinários é uma fonte não vinculada, de livre alocação, enquanto as demais fontes de recursos questionadas e/ou citadas, são todas fontes vinculadas, ou seja, possuem destinação específica.

Nos termos do **parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Isso significa dizer que **não se pode utilizar recurso vinculado por lei em finalidade diversa daquela a que se destina o objeto da vinculação**. Sendo assim, **não é aceitável utilizar os saldos das fontes vinculadas em finalidade diversa de sua finalidade**.



Desta forma, considerando ainda, que **se trata de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, opina-se pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 372/2023-3, (art. 167, V da Constituição da República, art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 8º LRF) [...]** (fls. 121/123 da ITC 01295/2024-1, grifo nosso).

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, o gestor procedeu à abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos. Verificou-se que as fontes de recursos 510 (outras transferências de convênios ou repasses da União), 520 (outras transferências de convênios ou repasses dos Estados) e 990 (outros recursos vinculados) não possuíam recursos suficientes provenientes de excesso de arrecadação. E que as fontes recursos 001, 113, 510, 530 e 940 não possuíam superávit financeiro do exercício anterior suficientes.

Conforme mencionado no parecer prévio 00071/2024-9 a defesa afirmou que “os recursos das fontes 001, 111 e 211 são oriundos das mesmas receitas e separados apenas para controle de despesas”. A defesa propôs que as fontes 111 e 211 eram suficientes e que poderiam ser consideradas para suprir as insuficiências das fontes 510, 520 e 990. Entrementes, como dito no parecer prévio “a fonte 211 não consta da Tabela 6 do RT 372/2023-3, e não há documento comprovando tal saldo nos autos.”

Pertinente enfatizar que para a abertura de créditos suplementares e especiais deve haver indicação da fonte de recursos disponíveis, constituindo o superávit financeiro apurada em balanço patrimonial do exercício anterior e o excesso de arrecadação uma das fontes de recursos para abertura dos referidos créditos, conforme artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Ao mesmo tempo, destaca-se que é **obrigação constitucional e dever fiscal do Ente** (art. 1º da LRF c/c art. 167, inciso V, da Constituição Feral) **indicar a origem dos recursos e comprovar a existência destes quando da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, atentando-se inclusive para as vinculações de recursos** (parágrafo único do art. 8º da LRF), independentemente do resultado orçamentário que possa vir a alcançar o Ente ao final do exercício financeiro, seja déficit ou superávit.

A Lei de Direito Financeiro é clara ao estabelecer que para a abertura de crédito suplementar deve haver a indicação da fonte de recurso disponível, consoante o art. 43, o que não ocorreu no presente caso, visto que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior não foi suficiente nas fontes recursos 001, 113, 390, 530 e 940 para cobrir os créditos criados, restando comprovada a insuficiência financeira das fontes de recursos utilizadas para abertura do crédito adicional.

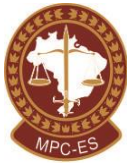
Trata-se, repisa-se, de ilegalidade *ipso facto*, que decorre da própria abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos suficientes, sendo irrelevante, inclusive, o valor a descoberto, pois em matéria de orçamento público vigora o princípio da legalidade, cabendo ao poder público executar somente aquilo que as leis orçamentárias expressamente autorizar, conforme art. 165 da Constituição Federal.

Por sua clareza, transcreve-se excerto da Consulta n. 876.555 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Parecer Consulta n. 12/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a qual explicita as regras que devem ser satisfeitas para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais de recursos provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação:

**Consulta n. 876.555 TCE/MG**

EMENTA: CONSULTA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS – RECURSOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE NÃO SEJAM RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS – A





ESTIMATIVA DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO DEVE BASEAR-SE EM ESTUDO TÉCNICO E DEVE SER MENSAL O CONTROLE DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO.

1) O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior oriundo de recursos não vinculados possui livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de Saúde e Educação. 2) O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados. Contudo, o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas, caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais.

### **Parecer Consulta 12/2018 TCE/ES**

Parecer em Consulta TC nº 12/2018, sobre a forma de apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

O prefeito municipal de Santa Teresa formulou consulta ao TCEES questionando como deve ser apurado o “excesso de arrecadação” para abertura de créditos adicionais. Indagou se tal deve ser pela diferença entre receita orçada total e receita arrecadada total ou pela diferença entre a receita orçada por “fonte de recursos” e a receita arrecadada por “fonte de recurso”. O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.1. O cálculo do excesso de arrecadação tomar-se-á como base a diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada, excluindo-se do cálculo o excesso de arrecadação das dotações legalmente vinculadas, entretanto, poder-se-á utilizar o excesso de arrecadação das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

1.2. Em atenção ao exemplo trazido pelo consulente, o qual se refere à utilização de recurso proveniente do excesso de arrecadação ocorrido na dotação orçamentária concernente à iluminação pública para ser utilizado na própria dotação, observa-se não haver óbice para que se proceda a abertura de créditos adicionais, desde que autorizados por lei e abertos por decreto executivo, conforme preceitua o artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

**1.3. O cálculo do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais dar-se-á pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior, excluindo-se do cálculo as dotações legalmente vinculadas que obtiveram superávit financeiro naquele exercício, entretanto, poder-se-á utilizar o superávit financeiro do exercício anterior das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais através do superávit financeiro do exercício anterior levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.**

1.4. Em atenção ao exemplo relativo ao item 2 trazido pelo consulente, entende-se ser possível a abertura de crédito adicional para dotação legalmente vinculada quando ocorrer superávit financeiro no exercício anterior na própria dotação, mesmo que aquele exercício tenha resultado numa situação de déficit orçamentário do município, cabendo ressaltar, entretanto, que a ocorrência de déficit na execução do orçamento vai de encontro ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, cujo preceito baseia-se na responsabilidade na gestão fiscal, como também vem indicar que as determinações contidas no artigo 9º desta mesma lei, como a limitação de empenho e movimentação financeira, não foram levadas a cabo pela administração municipal. Parecer em Consulta TC-012/2018-Plenário, TC-7449/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 11/10/2018. Deliberações relacionadas ao tema: Parecer Prévio TC 050/2017- Plenário, Parecer Prévio TC 036/2016-Primeira Câmara e Parecer Prévio TC 029/2014-Plenário.

Deve-se frisar que a conduta esperada por um gestor médio – diligente e cauteloso – é que se acompanhe habitualmente a execução das despesas do município e identifique as fontes de recursos existentes para a abertura de crédito adicional, a fim de atender ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964.



Neste sentido, insta frisar que “é dever do administrador público acompanhar o planejamento da ação governamental e adotar as medidas ao seu alcance para que sejam previstos créditos na lei orçamentária anual e, se esses foram insuficientes, buscar a abertura de créditos suplementares ou especiais, de forma a cumprir as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e as normas gerais de finanças públicas, ou ainda a abertura de créditos extraordinários, desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais para tanto” (TCU, Acórdão 1634/2016 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

Ademais, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).”

“ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a *quo*, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.
3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.
4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013)."

Em suma, portanto, a prestação de contas está maculada pela prática de grave infração às normas legais e regulamentares, não passível de ressalva, o que enseja a rejeição as contas por amoldar-se a conduta à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Parecer Prévio TC-00071/2024-9 – 2ª Câmara** para:

- a) reconhecer na conduta disposta no item 3.2.1.3.1 – Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais do RT 00372/2023-3, a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- b) seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade de **Marcos Antonio Guerra Wandermurem**, referente ao exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 7 de agosto de 2024.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS